ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002352/2003-89
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19515.002352/2003-89
Recurso nº	228.748 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-001.977 – 3ª Turma**
Sessão de	12 de abril de 2012
Matéria	INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA SEM DEPÓSTIO JUDICIAL
Recorrente	CARGIL AGRÍCOLA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA PARCIAL DE RECURSO. EFEITOS.

Nos termos do art. 78, §3º do vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Portaria MF 256/2009 - § 3º "no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse".

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Os depósitos judiciais do montante integral são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não havendo qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais à exigência fiscal; se parcial, sobre a parcela depositada, tempestivamente, também não deve haver incidência dos consectários legais. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Redator-Designado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Redator designado.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência, admitido pelo presidente da Câmara recorrida apenas quanto à incidência de juros de mora em lançamento para prevenir decadência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial sem que tenha sido realizado depósito integral.

A divergência jurisprudencial foi documentada por meio da juntada do acórdão nº 101-92.042 em que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu suficiente a suspensão – ainda que não decorrente da realização de depósitos integrais – para que não se exigissem os juros.

Vale a informação de que a empresa autuada é sucessora por incorporação de outras duas: CARGILL CITRUS LTDA e CARGILL CACAU LTDA . As três haviam ingressado no Judiciário para questionar a constitucionalidade das alterações promovidas na apuração da COFINS pela Lei nº 9.718, tanto no que se refere ao aumento de alíquota quanto à ampliação da base de cálculo.

A autoridade responsável pelos trabalhos de fiscalização considerou que as decisões proferidas a favor de todas as empresas implicaram a suspensão da exigibilidade das parcelas questionadas, independentemente de depósito e, por isso, efetuou o lançamento sem multa de ofício e elaborou detalhadas planilhas que demonstram os montantes devido e suspenso, por empresa, e consolidados em nome da sucessora (fls. 188/192). Nelas se constata que em nenhum dos meses incluídos na autuação – fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 – houve depósito integral do montante questionado, nem mesmo considerando cada empresa isoladamente.

Embora o trabalho fiscal tenha reconhecido a existência dos depósitos parciais, imputou juros, calculados com base na taxa selic, sobre o montante lançado a cada período de apuração. Isto é, eles incidiram mesmo sobre a parcela efetivamente depositada.

Desde a sua impugnação, vem a empresa se insurgindo contra a totalidade dos juros imputados, sob a conhecida alegação de que a mera suspensão de exigibilidade tem o condão de elidi-los.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As decisões administrativas já proferidas ratificaram o entendimento de que eles só não são devidos quando há o depósito integral. Especificamente a decisão recorrida assim se pronunciou sobre a questão:

> *Relativamente aos juros de mora, a suspensão da exigibilidade do débito não elide a cobrança dos juros. A mora decorre do descumprimento da obrigação principal, na data de vencimento estipulada na legislação. A suspensão da exigibilidade tem por objeto determinar que a Administração apenas não pratique atos de cobrança do tributo e não havendo obstáculo constituição do crédito tributário não o há em aplicar os encargos de mora. O Artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro:*
>
> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
>
> *Não há ilegalidade na cobrança dos juros de mora até porque seriam exigíveis se a decisão final na ação judicial for desfavorável à recorrente. Esse consectário legal só não é cobrado quando da ocorrência do depósito no montante integral do débito. No presente caso os depósitos judiciais feitos pela recorrente não abrangem a totalidade da dívida, não elidindo a cobrança dos juros.*

Em suma, posto que reconheça a existência de depósitos parciais, a decisão não afastou a exigência de juros nem mesmo sobre essa parte.

A essa altura, importa reproduzir o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

> *Antes de cientificar a interessada do Acórdão prolatado pela autoridade julgadora de primeira instância, a Unidade Local da Receita Federal constatou que parte do valor questionado foi objeto de depósitos judiciais e decidiu expurgar esses valores dos presentes autos, cadastrando-os em processo distinto, para controle especifico (fl. 298).*
>
> *Cientificada do Acórdão DRJ/SPI n° 4054/03, a interessada recorre a este Conselho (fls. 312/344) reiterando as razões da peça impugnatória, particularmente no que se refere à inadequação do meio utilizado, falta de renúncia à esfera administrativa, inconstitucionalidade da Lei n° 9.718/98, competência da autoridade administrativa para decidir pela inaplicabilidade de norma inconstitucional, ilegalidade da taxa Selic e cobrança indevida dos juros de mora para débitos com exigibilidade suspensa e com depósitos judiciais.*
>
> ***Manifestou-se ainda pela impossibilidade de incidência da multa de mora e pela nulidade da decisão proferida pela Unidade Local da Receita Federal por entender que não caberia àquele órgão apartar valores do lançamento originário o que prejudicaria a análise e o julgamento do presente.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De fato, à folha 298 consta despacho da Equipe de Acompanhamento e Análise de Medidas Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Sao Paulo com o seguinte teor

> *(...)*
>
> *Em 20/06/2003, foi lavrado Auto de Infração (fls. 198 a 212) para constituir crédito tributário relativo aos valores contestados do COFINS, com cobrança suspensa devido 5 ação judicial. Tendo a Cargill Agricola incorporado as empresas Cargill Citrus e Cargill Cacau Ltda., sendo sucessora das mesmas, o auto foi lavrado para as três empresas conjuntamente. Ocorre que o contribuinte efetuou depósitos judiciais de parte do valor questionado, conforme demonstra planilha constante 5 folha 190.* ***Esses valores, referentes aos períodos de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, foram subtraídos da quantia total do auto no sistema PROFISC (fls.290 a 297) e cadastrados no processo número 10880.004271/2004-61, visto que serão controlados pela EQAMJ até o trânsito em julgado do Acórdão****.*

Sobre o ponto, determinou a decisão recorrida:

> *Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial e, na parte 'conhecida, em negar-lhe provimento, ressaltando que a presente decisão abrange os valores indevidamente excluídos dos autos, na forma do despacho de l 288.*

Portanto, subiram a este colegiado mesmo as parcelas indevidamente excluídas pela DRF.

O recurso especial manejado mantém a linha de defesa até aqui seguida pugnando pelo afastamento completo dos juros na medida em que a suspensão de exigibilidade reconhecida bastaria.

Releva ainda destacar que o recurso especial da empresa objetivava também ver analisadas por este colegiado as alegações já suscitadas nas instâncias anteriores quanto à inconstitucionalidade da lei, o que exigiria, inclusive, o afastamento da renúncia à via administrativa já reconhecida em ambas as decisões.

Nessa parte, porém, o recurso não foi admitido em face das súmulas 01 e 02 do antigo Conselho de Contribuintes. Ele também não foi conhecido quanto a outro ponto, nomeadamente, a discussão acerca da incidência ou não de multa de mora. Quanto a este último assunto, aduziu o Presidente da Terceira Câmara, no despacho de admissibilidade, não constar tal exigência do auto de infração lavrado. Irresignada quanto a esta última negativa, a empresa apresentou agravo, que, porém, não foi acolhido pelo Presidente do CARF.

Desse modo, a única matéria em discussão é a exigibilidade de juros de mora sobre as parcelas cuja exigibilidade esteja reconhecidamente suspensa por decisão judicial não acompanhada de depósito integral.

Houve contra-razões em que a PFN pugna pelo acerto da decisão recorrida.

Por fim, a empresa deu entrada em 26 de fevereiro de 2010, portanto após o exame definitivo da admissibilidade de seu recurso, a petição em que primeiramente noticia o trânsito em julgado da decisão proferida na ação movida em seu próprio nome e que apenas alcançaria os períodos de apuração de junho de 2001 em diante. Tal decisão, na esteira do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entendimento consolidado do STF, reconhece a inconstitucionalidade do alargamento, mas não da majoração de alíquota. Por esse motivo, informa a petição, teria havido a conversão em renda dos depósitos efetuados quanto à última parte.

Na mesma petição, a empresa informa também estar requerendo o parcelamento do débito, decorrente da mesma majoração, relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a maio de 2001, nos módicos termos previstos na Lei 11.941, motivo pelo que manifestava sua desistência "parcial" do recurso interposto. Informava, ainda, a permanência das decisões favoráveis, suspensivas de exigibilidade, da parte relativa ao alargamento da base de cálculo.

Ela pretende que sua desistência alcance apenas "... a majoração da alíquota da COFINS (1% sobre faturamento) dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a maio de 2001".

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O relatório foi longo devido às não poucas nuances do processo.

Como relatado, havia originalmente três ações de três diferentes empresas. Posteriormente ao ingresso delas, as três empresas tornaram-se uma só e se entendeu, por isso, que as duas outras ações espraiariam seus efeitos para a empresa sucessora. Também se admitiu que as decisões proferidas suspendiam a exigibilidade independentemente da realização de depósitos.

Como se não bastasse, dois eventos importantes sucederam após o ingresso do recurso especial.

Primeiramente, houve o trânsito em julgado de uma das ações, exatamente aquela interposta pela agora sucessora, e autuada, em seu próprio nome. De acordo com a própria recorrente, a decisão só cuidou dos períodos de apuração ocorridos a partir de junho de 2001, o que leva a questionar por que os períodos anteriores estariam com a exigibilidade suspensa em relação aos débitos próprios dela, como admitido pela fiscalização.

Essa informação já se encontra nos autos.

Em segundo lugar, adveio o famigerado parcelamento especial da Lei 11.941. Como se sabe, ele exige que a empresa desista dos recursos em andamento relativamente aos valores que se pretende parcelar. E assim o fez a empresa em relação a "... a majoração da alíquota da COFINS (1% sobre faturamento) dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a maio de 2001".

Sobre essa parte ela possuía, quando do ingresso de seu recurso, decisão favorável. Importa frisar que, em sessão, estamos sendo informados da ocorrência de trânsito em julgado também dessas decisões nos outros dois processos, na mesma linha do quanto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decidido no primeiro. De sorte que a empresa ganhou definitivamente a inconstitucionalidade do alargamento e perdeu a majoração de alíquota para todo o período objeto da autuação.

Em face da existência das ações judiciais, as matérias de mérito não foram enfrentadas em nenhuma das decisões administrativas já proferidas, que reconheceram a concomitância entre a esfera judicial e a administrativa, o que leva à renúncia da última. E esse entendimento, embora questionado no especial, já foi mantido em definitivo, dado que o especial não foi aceito devido à existência de súmula administrativa.

Daí que a segunda pergunta advém: de que parte do recurso "desistiu" a empresa?

No meu entender, mesmo que se considere a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, supostamente baixada para regulamentar o parcelamento instituído pela Lei 11.41, não havia necessidade de desistência administrativa alguma após o despacho de admissibilidade do recurso especial. Explico-me.

É que o artigo 13 daquele ato normativo dispõe que "Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria."

Mas, como já dito, no presente processo administrativo não foram conhecidos, desde a impugnação, os argumentos expostos contra a constitucionalidade da majoração de alíquota, assim como sobre a do alargamento da base de cálculo.

Nesses termos, inexistem, na esfera administrativa, recurso e alegações de direito que possam ser apreciados quanto aos dois temas.

Essa conclusão somente poderia ser alterada se quando da opção pelo parcelamento ainda pendesse análise de admissibilidade do recurso especial interposto, visto que ele intentava mais uma vez verem analisadas, na esfera administrativa, aquelas questões. Mas ele já havia sido rejeitado quanto a elas.

Ainda assim, tendo o contribuinte, por excesso de zelo talvez, formalizado a desistência, entendo que deva este Colegiado homologá-la, de sorte a que não venha ele a ser eventualmente prejudicado quanto ao trâmite de seu pedido de parcelamento.

E dado o restrito conhecimento de seu recurso, a única matéria de que poderia o sujeito passivo desistir de fato seria exatamente a incidência ou não de juros sobre as parcelas cuja exigibilidade estava suspensa pela decisão judicial sem depósito, única que subiu para este Colegiado.

Isto é, a desistência total implicaria a aceitação da possibilidade de incidência de juros sobre todos os débitos lançados com exigibilidade suspensa, sejam aqueles decorrentes da majoração de alíquota, sejam os que advêm do alargamento da base de cálculo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mas, como dito, a desistência manifestada foi apenas parcial e atinente às parcelas que a empresa sabia que iria perder no Judiciário, isto é, quanto à majoração de alíquota, que o STF já reconheceu ser constitucional.

Entendo, por isso, que a desistência do recurso administrativo somente pode alcançar a parcela dos juros lançados sobre os valores do principal decorrente da majoração de alíquota. E, além disso, apenas em relação aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e maio de 2001, conforme noticiado na petição de desistência, mesmo que, depois do ingresso daquela petição, tenha ocorrido o trânsito em julgado nas outras duas ações.

É o meu voto, por isso, no sentido de que seja homologada a desistência do recurso especial quanto aos juros lançados sobre os débitos decorrentes da majoração de alíquota entre fevereiro de 1999 e maio de 2001. Sobre eles, torna-se definitivo o lançamento, não cabendo pronunciamento deste órgão colegiado.

No tocante aos demais juros lançados, isto é, aqueles que alcançam os débitos decorrentes do alargamento da base de cálculo (de todo período lançado) e da majoração de alíquota entre junho de 2001 e dezembro de 2002, entendo caber expresso pronunciamento do colegiado

E considero correto o lançamento, pedindo vênia para transcrever como se minhas fossem as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no julgamento do recurso nº 226.773 ocorrido em 09 de agosto de 2011 na Primeira Turma da Quarta Câmara desta Seção do CARF (processo nº 10855.004132/2002-83), das quais não discrepo:

> *Como já dito, o Auto de Infração em questão foi lavrado com a exigibilidade suspensa, em virtude de medida judicial. No lançamento, efetuado para prevenir a decadência, foram aplicados juros de mora porque inexite depósito judicial integral.*
>
> *Referidos juros, que devem ser mantidos, devem-se à exigência legal estipulada no art. 161 do CTN, cuja interpretação mais abalizada leva à conclusão de que além do depósito integral, a outra exceção a inibi-lo é o processo de consulta à legislação tributária. Observe-se o referido artigo:*
>
> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
>
> § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.
>
> *Segundo o* caput *do art. 161 os juros de mora são exigidos "seja qual for o motivo determinante da falta". A exceção admitida refere-se a pendência de resposta a consulta sobre a legislação*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributária, formulada pelo contribuinte. Enquanto não respondida a consulta, o Fisco se constitui em mora com relação ao consulente. Por dar causa a uma eventual demora no recolhimento do tributo objeto da consulta – se acaso a resposta for para pagar mais do que o contribuinte entende dever, nos termos da consulta formulada – é que não cabe ao Fisco exigir juros de mora.

Nas outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que ao Fisco não cabe a responsabilidade pela mora, como sói acontecer no caso das ações judiciais - quando deferida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada, ou ainda quando for o caso de sentença favorável ao contribuinte -, cabe o pagamento dos juros de mora, que possuem natureza indenizatória.

A propósito, o pronunciamento de Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 351/352:*

"Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa , são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins lucrativos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence"

A outra exceção a excluir a incidência dos juros de mora, afora a pendência de consulta, é a do inciso II do art. 151 do CTN: depósito integral, seja judicial ou administrativo. Em havendo depósito integral, após o trânsito em julgado o montante depositado será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito na contenda.

Porque a futura conversão do depósito em renda, se for o caso, equivale a um pagamento à vista, descabe o lançamento de juros de mora. Esta não é a situação em tela, em que o lançamento teve a sua exigibilidade suspensa sem ter sido efetuado o depósito do montante equivalente aos créditos tributários questionados judicialmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *No sentido de que cabem juros de mora em lançamento para prevenir a decadência, quando inexistente o depósito do montante integral, cabe transcrever a jurisprudência administrativa abaixo, desta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Observe-se:*
>
> *NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. PIS - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - Nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência, e o auto de infração é o meio legal disponível para o fisco efetuá-lo. JUROS DE MORA - São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.*
>
> *(Recurso 123275, Ac. 203-09239, sessão de 02/12/2003, Recorrente Witco do Brasil LTDA, Relator Conselheiro Otacílio Cartaxo, unanimidade).*

Destarte, é o meu voto pela manutenção integral do lançamento, seja em razão da desistência parcial do recurso, que homologo, seja porque, quanto ao mais, entendo devidos juros sobre os débitos com exigibilidade suspensa quando tal suspensão não decorre da realização de depósito de seu montante integral.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres - Redator designado

Em relação à incidência de juros de mora sobre crédito tributário suspenso em razão de decisão judicial, concordo com o relator que deve haver a incidência dos moratórios. Todavia, com as escusas costumeiras, ouso dele divergir no tocante à hipótese de haver depósito judicial do crédito tributário em litígio, ainda que tal depósito não seja do montante integral. A divergência se dá pelas razões a seguir alinhavadas.

A meu sentir, os juros são incabíveis, visto que, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992, a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional é considerada pagamento à vista, na data em que efetuados.

De outro lado, a teor do inciso I do art. 156 do CTN, o efeito imediato do pagamento é a extinção do crédito tributário, portanto, a parcela depositada, tempestivamente, extingue o crédito tributário no mesmo montante depositado. Assim, não há falar em juros relativamente a essa parcela. Tal entendimento, a meu ver, se cristaliza depois da mudança

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

legislativa que determinou que tais depósitos sejam realizados na conta única do Tesouro, ficando, desde então, a disposição da Fazenda Pública, como se pagamento fosse.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, se abranger o montante integral, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração; se parcial, sobre a parcela depositada, tempestivamente, também não deve haver incidência dos consectários legais.

De outro lado, se os depósitos forem efetuados fora do prazo do vencimento do tributo, devem ser imputado os acréscimos legais que sofreriam pagamentos a destempo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para determinar a exclusão dos juros moratórios relativos às parcelas dos depósitos judiciais, tempestivamente, realizados.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA